



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 378.750 - SP (2016/0299237-2)

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : JOSE JOAQUIM ALVES NETO (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL CONTRA GENITORA. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NO *WRIT* ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO SUMÁRIO DO *MANDAMUS*. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância. Exegese da Súmula 691/STF.

2. Encontrando-se a decisão da autoridade impetrada suficientemente motivada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pela súmula apontada, merecendo, portanto, ser confirmado o *decisum* agravado, por seus próprios fundamentos.

3. Nos termos do inciso III do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/11, a prisão preventiva poderá ser decretada "*se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, [...], para garantir a execução das medidas protetivas de urgência*".

4. Caso em que o paciente foi preso em flagrante, no interior da residência da ofendida, agredindo com chutes sua genitora de 78 (setenta e oito) anos de idade e portadora de necessidades especiais, tendo, ainda, danificado diversos objetos que ali estavam, bem como proferido ameaças contra ela. Tais circunstâncias indicam a existência do *periculum libertatis*, afastando qualquer ilegalidade que seja hábil a autorizar, excepcionalmente, a superação da súmula apontada.

5. A necessidade de proteger a integridade física e psíquica da ofendida e de cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, são indicativas do *periculum libertatis* exigido para a constrição processual.

6. Ademais, o revolvimento das questões aventadas no *writ* originário e aqui reiteradas certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois serão alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

seu mérito.

7. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER  
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 378.750 - SP (2016/0299237-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOSE JOAQUIM ALVES NETO (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática deste Relator que, não vislumbrando a existência da excepcionalidade necessária ao abrandamento do enunciado na Súmula 691 do STF, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal, indeferiu liminarmente o presente remédio constitucional.

O *habeas corpus* foi impetrado em favor de JOSÉ JOAQUIM ALVES NETO contra decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pleito sumário no HC n. 2226121-91.2016.8.26.0000, mantendo, por ora, a prisão preventiva do paciente, em face da prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal.

Sustenta a defesa que a decisão nega vigência a princípios constitucionais, que a questão em debate diz respeito a matéria essencialmente de direito e que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Afirma que a tese trazida no presente *mandamus* estaria em conformidade com o posicionamento adotado por este Sodalício, não tendo sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da prisão preventiva.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, para que seja dado seguimento ao presente *mandamus*, concedendo-se, ao final, a ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 378.750 - SP (2016/0299237-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Noticiam os autos que o paciente foi preso em flagrante no dia **22-10-2016**, pela prática dos delitos previstos no art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal, porque, em tese agrediu sua genitora com chutes, além de danificar diversos objetos no interior da residência da vítima e ter proferido ameaças contra ela, sendo impedido de continuar a ação delitiva por intervenção de força policial.

O Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva do detido, em razão da prática delituosa ser de violência doméstica contra mulher, tendo por respaldo impedir que a reiteração delitiva continuasse, destacando que existiam provas da materialidade e indícios de autoria *"estão presentes os requisitos da prisão preventiva para o averiguado, em razão da reiteração na conduta agressiva contra a vítima. Além disso, há provas da materialidade e indícios da autoria"* (e-STJ fl. 71).

Asseverou, ainda, que a medida extrema se mostrava imperativa, para a *"garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, observando que o averiguado ostenta anteriores condenações e demonstra reiterado comportamento agressivo contra a ofendida"* (e-STJ fl. 71).

Por fim, afastou-se a possibilidade de que predicados pessoais fragilizassem a ordem segregativa ou sua substituição por outras cautelares, porque, a despeito das *"condições pessoais do averiguado, há notícia nos autos de que as brigas são constantes e as circunstâncias do fato, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art.319, do CPP) são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto"* (e-STJ fl. 71).

A defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, perante a Corte Estadual, tendo a pretensão sumária sido indeferida pelo Relator, nestes termos (e-STJ fl. 9):

*Observa-se dos autos que o paciente, em tese, ameaçou e agrediu a vítima, senhora de 78 anos de idade, cadeirante,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*com quem convivia. Observa-se, ademais, ter a vítima solicitado a aplicação de medidas protetivas para ver-se livre de agressões. Assim, decretou-se a prisão preventiva. Cuidando-se de decreto de prisão preventiva, assim fundamentado, é prematura qualquer análise mais aprofundada acerca da pertinência na manutenção da prisão preventiva.*

Em razão disso, ingressou a impetrante com o presente remédio constitucional, alegando, preliminarmente, que não foi realizada a apresentação do custodiado ao Juiz competente, o que eiva o flagrante de nulidade.

Sustentou-se a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a ordenação e manutenção da custódia cautelar do paciente, porquanto baseada na gravidade abstrata do delito, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ponderou-se que a aplicação de medidas protetivas seriam suficientes para acautelar os direitos tutelados pela medida extrema.

Alegou-se que a prisão *ante tempus* se mostrava desproporcional já que a possível futura aplicação de pena será inferior a 3 (três) anos de detenção, sendo o regime inicial menos severo do que a segregação ora imposta.

Requeru-se, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para que fosse expedido alvará de soltura em favor do paciente.

Apreciando a postulação sumária, forte no enunciado sumular 691/STJ e com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indeferiu-se liminarmente o habeas corpus** (e-STJ fls. 78-79), decisão contra a qual agora insurge-se a defesa, através do presente agravo regimental.

A irresignação não merece acolhida.

Isso porque, conforme salientado na decisão agravada, esta Corte Superior, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que não é cabível o ajuizamento de *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em *writ* originário, salvo quando flagrante a ilegalidade ou a teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não restou caracterizada qualquer ilegalidade flagrante apta a autorizar a superação do óbice do referido enunciado sumular.

Assim, forçoso reconhecer que os argumentos lançados pela autoridade apontada como coatora, em cotejo com os demais elementos que instruem o *mandamus*, indicam o acerto do indeferimento da medida sumária pleiteada perante a Corte Estadual, para manter, ao menos por ora, a constrição cautelar do agente.

Ora, os depoimentos prestados pelas vítimas e testemunhas, são elementos que, somados às circunstâncias em que o delito foi praticado - contra genitora de 78 (setenta e oito) anos de idade e portadora de necessidades especiais, na residência da vítima, em que por meio de chutes a agrediu fisicamente, tendo danificado diversos objetos no interior da residência e, ainda, proferiu fortes ameaças contra a ofendida -, indicam a existência do *periculum libertatis* que autoriza sua manutenção no cárcere.

Ou seja, resta claro que as particularidades inerentes ao evento delituoso descrito nos autos inviabilizam a identificação de qualquer flagrante ilegalidade na decisão combatida que seja hábil a autorizar, excepcionalmente, a superação da súmula que impediu o processamento do presente *mandamus*.

Cumpre destacar, outrossim, que, nos termos do inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011, em razão do princípio do protecionismo à mulher em situação semelhante, o legislador determinou que a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "*se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, [...], para garantir a execução das medidas protetivas de urgência*", hipótese verificada no caso em apreço, autorizadora da segregação antecipada.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.**

**1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.*

*2. Conforme a regra insculpida no art. 313 do Código de Processo Penal, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher caberá a prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, quando estas em si se revelarem ineficazes para a tutela da mulher.*

**3. Sendo certo que o recorrente, descumprindo medida protetiva anteriormente imposta, volta a ameaçar a vítima, está demonstrada de forma concreta a necessidade da custódia cautelar. Não é possível esperar que o agressor cumpra a ameaça para depois se tomar uma providência.**

*4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.*

*(RHC 36.063/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 13/09/2013 - grifo nosso)*

Assim, demonstrada a presença do *periculum libertatis*, com base em elementos concretos, justificada está a manutenção do decreto constritivo imposto ao paciente, a bem da ordem pública, a fim de acautelar o meio social e resguardar a integridade física e psíquica da vítima, evitando ainda, com a constrição, o agravamento do quadro de violência doméstica ou mesmo a reprodução dos fatos flagranciados, como orienta esta Corte Superior, da qual são exemplos os seguintes julgados:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

**1. Segundo disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para o fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência.**

**2. A custódia cautelar do Recorrente foi decretada somente após o descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas, sendo imprescindível, nesse sentido, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão do fundado receio de reiteração delitiva, dado o histórico de agressões e ameaças à vítima. Precedentes.**

**3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.*

*4. Recurso ordinário desprovido.*

*(RHC 43.425/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014)*

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

***1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. O descumprimento de medidas protetivas constituem, na espécie, a teor do art. 313, III, do Código de Processo Penal, fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.***

*2. Recurso a que se nega provimento.*

*(RHC 37.122/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)*

Além disso, como destacado na decisão agravada, o revolvimento das questões aventadas no *writ* originário e aqui reiteradas certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois serão alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

Dessa forma, inexistente qualquer flagrante ilegalidade na manutenção, em sede de liminar, do encarceramento antecipado dos pacientes, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pela Súmula 691 do STF, merecendo, portanto, ser confirmado o *decisum* agravado, por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR DO PRÉVIO WRIT. SÚMULA 691 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.*

***1. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete aos parâmetros da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de excepcional situação, o que incorre na espécie dos autos. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.***

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC 316.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015 - grifos nossos)

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O artigo 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Preliminar de desrespeito ao princípio da colegialidade rejeitada.

**2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que denega liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal - o que não ocorre na hipótese tratada nos autos.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 305.277/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 27/11/2014 - grifos nossos)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0299237-2

**AgRg no**  
**HC 378.750 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102281620168260635 102281620168260635

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : PATRICK LEMOS CACICEDO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOSE JOAQUIM ALVES NETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE JOAQUIM ALVES NETO (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.